



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.401 - RJ (2010/0011581-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA**
ADVOGADO : **WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou ao exame da incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado no âmbito da Primeira Turma no REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/11/2007).

3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010).

4. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a qualquer das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contra de trabalho.

5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial repetitivo 1.102.575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebem – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.401 - RJ (2010/0011581-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória movida por JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), ajuizada com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, a qual visa rescindir acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Primeira Turma, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp 925.978/RJ.

O acórdão rescindendo debruçou-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl.29):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

3. Recurso especial a que se dá provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o mencionado acórdão foram opostos embargos de declaração, o quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 34/35).

As razões da rescisória podem ser assim resenhadas:

a) a ofensa literal a dispositivo de lei consubstanciou-se no provimento de recurso especial que não atendeu "*as regras de viabilização indispensáveis, expressas nos arts. 541, do CPC, c/c art. 255 e §§ do RISTJ, ao acatar a jurisprudência da União inservível para estabelecer o confronto de teses, já que tratava de matéria diversa*" (e-SJT fl.3);

b) o aresto rescindendo fundou-se em hipótese de pagamento feito por liberalidade do empregador; todavia, o caso em julgamento tratava de programa de demissão voluntária, o que afastaria a similitude fática necessária para a configuração do dissídio jurisprudencial;

c) o erro de fato decorreu do acolhimento das alegações da União, sem o cuidado de aferir-lhe a pertinência com a questão travada nos autos;

d) as importâncias pagas pelo empregador são provenientes de PDV, enquadrando-se plenamente no verbete sumular 215 do STJ.

Juntou documentos, fls. 19/166 (e-STJ).

Decisão do Ministro César Asfor Rocha (e-STJ, fl. 170) deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação da FAZENDA NACIONAL com as seguintes razões:

a) **preliminar:**

I) inépcia da inicial, pois o autor não demonstrou, especificamente, a existência de violação de lei federal ou erro de fato na decisão rescindenda; também deixou de anexar, na íntegra, o acórdão que julgou os embargos de declaração;

II) para caracterização do erro de fato em rescisória, é necessário que este decorra de "*fato inexistente ou fato ocorrido reputado inexistente e que não foi alvo de discussão*" (e-STJ fl.191). Além disso, não se admite, em ação rescisória, a produção de provas do suposto erro de fato, ficando evidente que não se fazem presentes as condições para o reconhecimento do erro de fato, uma vez que sobre a questão houve pronunciamento judicial.

b) **mérito:** a empregadora demitiu o funcionário, sem justa causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagando-lhe, por mera liberalidade, uma suposta indenização de forma espontânea, mesmo sem estar obrigado a fazê-lo, restando claro ocorreu acréscimo patrimonial.

Requer o indeferimento da petição inicial, por ausência de depósito prévio, ou que seja reconhecido o não cabimento da ação rescisória, por não configuração de erro de fato, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I e IV). Ou, caso ultrapassadas essa preliminares, que seja julgado improcedente o pedido.

Razões finais do autor (e-STJ fls.213/215), e do réu. (e-STJ fls.204/211).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação rescisória (e-STJ fls.218/222).

Assim foi resumido o parecer ministerial:

"AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. RECONHECIMENTO PELO STJ DE PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.401 - RJ (2010/0011581-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou ao exame da incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado no âmbito da Primeira Turma no REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/11/2007).

3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010).

4. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a qualquer das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contrato de trabalho.

5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.102.575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebem – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A ação rescisória foi ajuizada com objetivo de rescindir acórdão de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp 925.978/RJ, o qual se debruçou ao exame da incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Inicialmente, rejeito a alegação do Réu, de que a petição inicial deveria ser indeferida por ausência de depósito prévio, uma vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, não estando obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. (AR 3.828/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 7.5.2010).

O autor baseia-se na tese de que o acórdão rescindendo violou disposição literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) e incidiu em erro de fato (art.485, inciso IX, do CPC).

Quanto à ofensa literal a dispositivo de lei, aduz, em síntese, que o Ministro Relator do acórdão rescindendo acolheu a jurisprudência apresentada pela União, sem que o atendimento das regras de viabilidade do recurso especial, pois se tratava de matéria diversa, o que caracterizaria afronta aos arts. 541, do CPC, c/c art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Com efeito, a violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado no âmbito da Primeira Turma no REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/11/2007).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO, PROVA FALSA E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, **'Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.'** (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

2. Atribui interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que decide que **'A proibição de desmatamento e uso da floresta que cobre a propriedade é interdição de uso da propriedade, só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro, como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico.'**

3. Não comprovada a alegada distorção no valor da avaliação, não há falar em falsidade qualquer, material ou formal, na prova pericial produzida nos autos da ação originária, sob regular contraditório.

4. Indemonstrada a superposição de glebas públicas ou privadas com a área objeto da presente ação, alegada com fundamento em documento novo, tal documento não se mostra apto à rescisão do julgado, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

5. Não se acolhe a rescisória que evidencia mero descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em 'recurso' com prazo de dois anos.

6. Pedido improcedente."

(AR 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretensão formulada, mediante ação rescisória, de reforma do acórdão unicamente no que tange à admissibilidade do recurso especial.

2. Aplicação analógica do entendimento desta Corte acerca do não-cabimento de tal demanda para discussão a respeito do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, **'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.** Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).

4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, a admissibilidade do recurso especial na linha dos precedentes desta Corte.

5. Petição inicial indeferida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 4.561/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 3.12.2010.)

Em suma, *"a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo"* (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010).

Todavia, na hipótese, verifica-se ser despropositado o pedido de rescisão do julgado fundado no art. 485, V, do CPC, pois não restou caracterizada a violação ao art. 541, do CPC, tampouco ao art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Quanto ao erro de fato, também não assiste razão ao autor, nos termos da jurisprudência do STJ, há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente **ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele.** (AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010).

Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos, o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, não se amoldava a qualquer das hipóteses de Programa de Demissão Voluntária, mas sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contrato de trabalho, *verbis*:

"Esclareça-se não se encaixar o caso dos autos a qualquer das hipóteses de Programa de Demissão Voluntária albergado por isenção (Súmula 215/STJ), os quais, consoante decidiu recentemente a 1ª Turma no REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/11/2007), resumem-se aos 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), e também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88).

Trata-se, aqui, de pagamento espontâneo, recebido em razão da extinção do contrato de trabalho. Tal verba não tem natureza indenizatória. Ela sequer decorre de uma obrigação, já que se trata de pagamento espontâneo. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)." (e-STJ, fl.)

Como se observa, o aresto rescindendo **emitiu juízo de valor** sobre a natureza jurídica do pagamento espontâneo, recebido em razão da extinção do contrato de trabalho. Ademais, a eventual interpretação equivocada ou o erro *in judicando* não são hipóteses de rescisão de julgado, por não ser a ação rescisória sucedâneo de recurso.

A rescisão por erro de fato só pode acontecer se a decisão transitada em julgado concluiu pela inexistência de um fato que realmente aconteceu, ou considerou existente fato, que não aconteceu. Logo, afasta-se o chamado juízo axiológico, em que o valor de justiça e injustiça da decisão tenha preponderância. Não sendo o caso, portanto, de reabertura do litúrgio pela rescisão do acórdão.

Ademais, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.102.575/MG, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebem – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 1º.10.2009.)

Não prosperam, portanto, as razões elencadas pelo autor, porquanto o acórdão rescindendo não diverge da orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.401 - RJ (2010/0011581-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do REsp 925.978/RJ. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

O autor afirma que a violação a literal dispositivo de lei tem por objeto os arts. 541 do CPC e 215 do RISTJ, pois não seria possível conhecer do Recurso Especial. Defende ainda a existência de erro de fato, pois o acórdão rescindendo "adotou a tese na visão equivocada apresentada pela Recorrente, ou seja: a de verba decorrente de liberalidade, quando essa é decorrente de programa de rescisão por voluntariado" (e-STJ, fl. 6).

A parte contrária, em contestação, argúi preliminares e inexistência de erro de fato. No mérito, defende a improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da pretensão.

É o **relatório**.

Passo ao meu **voto-revisão**.

Pretende-se a desconstituição de acórdão que tratou da incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas por liberalidade pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Primeiramente, é preciso salientar que, para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com base no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, § 2º, do CPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.

(...)

2. Admite-se ação rescisória "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa" (art. 485, IX, do CPC). "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º), sendo que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º). Assim, não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: 1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compõe o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Na hipótese, o suposto "erro de fato" baseia-se em documento que instruiu tão-somente a ação rescisória, ou seja, nem sequer existia quando proferido o acórdão rescindendo. Além disso, o acórdão rescindendo afirmou expressamente que "o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão". Assim, o suposto "erro de fato" não é apto a viabilizar a presente ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.868/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – ART. 485, IX, DO CPC – ERRO DE FATO – INEXISTÊNCIA.

1. Cabe ação rescisória fundada em erro somente "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC).

2. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 4.277/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ocorre que, no acórdão rescindendo, o e. Min. Teori Albino Zavascki analisou efetivamente o contexto em que foram pagas as verbas em questão, conferindo-lhe novo enquadramento jurídico, para concluir que não se tratava de programa de demissão voluntária. Confira-se, pois, trecho do voto de Sua Excelência:

Esclareça-se não se encaixar o caso dos autos a qualquer das hipóteses de Programa de Demissão Voluntária albergado por isenção (Súmula 215/STJ), os quais, consoante decidiu recentemente a 1ª Turma no REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/11/2007), resumem-se aos "pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário " do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), e também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88).

Trata-se, aqui, de pagamento espontâneo, recebido em razão da extinção do contrato de trabalho. Tal verba não tem natureza indenizatória. Ela sequer decorre de uma obrigação, já que se trata de pagamento espontâneo. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Dessa forma, não se configurou a hipótese prevista no art. 485, IX, do CPC.

Por outro lado, também é incabível a Rescisória com base na alínea "V" do art. 485 do CPC, uma vez que o acórdão que se pretende desconstituir reflete o entendimento pacífico desta Corte.

De fato, é assente que os valores pagos por liberalidade do empregador em decorrência da rescisão do contrato de trabalho estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado. Sobre o tema, vale colacionar o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FINSOCIAL - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

(...)

8. Ora, se à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria objeto da rescisória possuía orientação pacífica no STF e no STJ, que, somente mais tarde veio a modificar-se, inaplicável é a Súmula 343, do STF.

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.337/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 207)

Desse modo, a Ação Rescisória não pode prosperar.

Com essas considerações, **julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0011581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.401 / RJ

Número Origem: 200351010283108

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : JULIO CESAR DA SILVA CUIMBRA

ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.